





pl0199-19

iniciativa privativa para apresentar projetos de lei que disponham sobre organização administrativa (art. 37, § 2º, inciso IV).

Nas palavras do ilustre jurista Hely Lopes Meirelles, encontra-se precisa distinção acerca dos âmbitos de atuação dos Poderes Executivo e Legislativo:

3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos (...) 4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (grifamos) (In "Estudos e Pareceres de Direito Público", Ed. RT, 1984, p. 24.)

O projeto, ao instituir a criação de um sistema simplificado de obtenção de certidões, de forma informatizada e em prazo reduzido ao procedimento comum, acaba por interferir na análise de mérito referente ao interesse do Poder Executivo na medida, na sua conveniência e oportunidade.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça, em Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade de lei municipal de origem parlamentar que instituiu sistema de informatização de dados de vacinação:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 8.971, de 06 de junho de 2018, do Município de Jundiaí. Legislação de iniciativa parlamentar, que institui, na rede



pl0199-19

municipal de saúde, o "Programa de Informatização dos dados da Vacinação", abrangendo matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, nos termos da Constituição do Estado de São Paulo (artigos 5º, 24, § 2º, 2). Aplicação, ao caso, da repercussão geral nº 917 do STF. Violação, ademais, à reserva da administração, na medida em que compete ao Chefe do Executivo legislar sobre organização do serviço público (art. 47, incs. II, XIV, XIX "a, da Constituição Estadual). Ofensa ao princípio da Separação dos Poderes. Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade da norma, com efeito ex tunc. (ADI nº 2230786-82.2018.8.26.0000. Rel. Min. Cristina Zucchi, j. 03.04.2019).

Do mesmo modo, a fixação de prazo para a prática de atos do Poder Executivo por lei de origem parlamentar também se mostra inconstitucional, conforme se observa:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – § 2º, § 3º, 'a' e 'b' e § 4º, 'a', 'b' e 'c' do art. 22 da Lei nº 3.030, de 20-6-2018, incluídos pela Emenda Legislativa nº 29, ao Projeto de Lei Ordinária nº 16/18, de autoria do Chefe do Poder Executivo – Norma que 'Institui o plano municipal de mobilidade urbana de Martinópolis e dá outras providências' - Iniciativa parlamentar - Violação ao princípio da separação de poderes – Reserva da Administração. A atividade legislativa não se limitou a estabelecer genericamente objetivos ou diretrizes a serem adotados quanto à infraestrutura e gestão do espaço público, pelo contrário, ao impor obrigações não previstas inicialmente e fixar prazos para a atuação administrativa, a Câmara Municipal elegeu como o Poder Público deve agir, a forma e o ritmo. Matéria atribuída pela Constituição ao Chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente ao planejamento e organização do Município. Eventual ausência de receitas acarreta, no máximo, a inexistência da norma no mesmo exercício em que foi promulgada. Inconstitucionalidade reconhecida. Violação aos arts. 5º, 47, II, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, todos da CE/89. Ação procedente." (TJ SP. ADI nº 2238802-25.2018.8.26.0000. J. 15.05.2019.)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Lei n. 14.125, de 7 de fevereiro de 2018, do Município de



Ribeirão Preto

I. *AUSÊNCIA DE PARAMETRICIDADE* Controle abstrato de constitucionalidade que somente pode se fundar na Constituição Estadual Análise restrita aos dispositivos constitucionais invocados. II. *VÍCIO DE INICIATIVA* Imposição genérica à Municipalidade da obrigação de divulgar a lista dos animais atendidos pela Coordenadoria do Bem-Estar Animal CBEA que não interfere na gestão administrativa do Município Poder de suplementar a legislação federal e estadual, dando cumprimento ao princípio da publicidade e ao dever de transparência na Administração Pública Inexistência de vício de iniciativa, nesse ponto. III. *Inconstitucionalidade*, contudo, das expressões “através da Coordenadoria do Bem-Estar Animal CBEA” e “no prazo de 24 horas, no site oficial da municipalidade”, constantes do artigo 1º, bem como dos artigos 2º, 3º e 4º, ao estipular como essa divulgação se dará Desrespeito aos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual Lei de iniciativa parlamentar que invadiu as atribuições do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes Tema 917 de Repercussão Geral. Inconstitucionalidade parcial configurada Ação julgada parcialmente procedente. (TJ SP. ADI nº 2154880-86.2018.8.26.0000. J. 06.02.2019).

Ademais, resta claro que a presente proposta caracteriza-se como ato concreto de administração não havendo como negar a violação dos dispositivos da Lei Orgânica do Município acima citados e, conseqüentemente, do princípio constitucional da harmonia e independência entre os Poderes.

Por fim, é necessário acrescentar que o Cadastro Informativo Municipal – CADIN, criado nos termos da Lei nº 14.094, de 6 de dezembro de 2006, e que reúne informações sobre as pendências de pessoas físicas e jurídicas perante órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de São Paulo, relativas a obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, envolve dívidas relativas a tributos e contribuições; débitos para com empresas públicas, autarquias e fundações; preços públicos; multas tributárias e não tributárias, inclusive as de trânsito; bem como outros débitos de qualquer natureza para com a Administração Pública Direta e Indireta do Município.



pl0199-19

A mencionada lei é regulamentada pelo Decreto nº 47.096, de 21 de março de 2006, o qual já determina que a consulta ao Cadin poderá ser efetuada pela Internet na página oficial da Prefeitura do Município de São Paulo, e já envolve grande parte dos débitos cuja menção o presente projeto visa publicizar. Sendo assim, o projeto não representa inovação neste tocante.

Dessa forma, o Poder Legislativo, ao adentrar no campo das matérias de iniciativa exclusiva do Sr. Prefeito, viola o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, estatuído no art. 2º da Constituição Federal, no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo e no art. 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante o exposto, somos

PELA ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

AURÉLIO NOMURA

CAIO MIRANDA

RICARDO NUNES

CELSO JATENE

RINALDO DIGILIO

Relator

CLÁUDIO FONSECA

RUTE COSTA

REIS

SANDRA TADEU